

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/10/2012 às 10:37.
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00450

MEDIDA PROVISÓRIA N° 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrecente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....
.....

§ 7º. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde 2003 o Governo procura criar incentivos financeiros, creditícios e fiscais para criar condições de os agricultores cumprirem a tarefa de recuperação ambiental. Para cumprir este objetivo foram criados programas como o PRONAF florestal, programa de modernização da agricultura e conservação dos recursos naturais, Mader frota voltado para máquinas e equipamentos agrícolas e o Prop Flora que investe em planos de manejo e recuperação de APP's e ARL entre outros.

A Lei 12.651/2012 corretamente previu a possibilidade de pagamentos por serviços ambientais e a ampliação dos incentivos nos programas já existentes. No entanto, considerando a limitação dos recursos públicos, entendemos que a Lei deve garantir prioridade na sua aplicação à categoria economicamente mais fraca, mas socialmente importante, uma vez que agricultura familiar soma mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais e é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 21% do trigo e, na pecuária, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves e 30% dos bovinos, segundo o Censo Agropecuário 2006, e com a maior quantidade de área, proporcionalmente, preservada.

Sala da Comissão, de maio de 2012

Deputada LUCI CHOINACKI - PT/SC

